



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 / 2024.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera-se a Lei Complementar nº 1 de 15 de dezembro de 2023, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

Representante da obra: proprietário ou responsável técnico ou pessoa prestadora de serviço que se encontre presente na obra, e que se comprometa a comunicar o proprietário da mesma;

(...)

Art. 22

§ 4º Em caso de vistoria que aponte o indeferimento da regularização e/ou habite-se pela Fiscalização de Obras, o procedimento será submetido à reanálise, estando o mesmo sujeito a taxa prevista na Tabela V, item, 11 da Lei Municipal nº 699/01, a partir da 2ª reanálise.

(...)

Art. 35

§ 5º. Não observância das normas e procedimentos estabelecidos neste artigo acarretará:

I - Notificação.

II - Multa de 50 a 200 UPFs.

(...)

Art. 54

***Parágrafo único.** Em lotes de esquina com formato circular, respeitará a distância mínima de 3m (três metros) do ponto retilíneo ao fim da curva, salvo em lotes frente para rotatória ou em rotatórias, quando ficará garantido o direito a um acesso.*

(...)

Art. 55

(...)

§2º. Não atendendo a notificação no prazo acima, caberá a aplicação das penalidades previstas no artigo 284, inciso II da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998, podendo ainda o Poder



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Público Municipal executar a obra, cobrando os gastos do proprietário do imóvel.

(...)

Art. 121-A *Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas imediatamente, através do Auto de Embargo, devidamente lavrado pelo funcionário investido em função fiscalizadora, quando:*

I - Em qualquer período da execução da obra for constatado a ausência dos projetos aprovados e o alvará de construção no local;

II - Estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou com alinhamento;

III - Estiverem em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

Parágrafo único *- O auto de embargo poderá ser recebido/assinado pelo proprietário ou representante da obra, e em caso de recusa, será lavrada a devida averbação, a fim de evitar que seja declarado o desconhecimento de tal ato.*

Art. 121-B *Havendo qualquer descumprimento ao embargo, serão aplicadas multas, através do auto de infração, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.*

§ 1º. *Aplicar-se-ão as multas cabíveis ao proprietário, graduando-se de acordo com a metragem da obra, na seguinte ordem:*

1 - Até 60m² 100 UPF

2 - De 60,01m² à 120m² 150 UPF

3 - De 120,01m² à 240m² 230 UPF

4 - De 240,01m² à 500m² 350 UPF

5 - De 500,01m² à 1.200m² 480 UPF

6 - De 1.200,01m² à 2.500m² 580 UPF

7 - De 2.500,01m² acima 700 UPF

§2º. *Os valores das multas dobrarão, a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.*

§3º. *Em caso de reincidência de multa, em que houver projeto e/ou alvará aprovado, o processo será cancelado.”*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de dezembro de 2.024.

LEONARDO TADEU

BORTOLIN:33205304888

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CFP A3, ou=(EM BRANCO), ou=21684498000129, ou=presencial,
cn=LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888
Dados: 2024.12.12 12:46:01 -04'00'



Câmara Municipal Primavera do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
004	2

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 009 /2.024.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As alterações propostas refletem a necessidade de aprimorar a legislação para adequá-la às demandas práticas do setor, garantindo maior eficiência e clareza na aplicação das normas que regulam o desenvolvimento urbano e a segurança das edificações.

Este projeto foi amplamente discutido em audiência pública e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste (CODEPRIM), reafirmando o compromisso da gestão municipal com a participação democrática e a transparência. O envolvimento da sociedade e das instituições competentes na formulação dessas alterações assegura que elas atendam ao interesse coletivo e sejam adequadas às necessidades reais do município.

As mudanças propostas abrangem a definição de responsabilidades no acompanhamento e fiscalização de obras, a previsão de sanções mais claras e proporcionais às infrações urbanísticas, e a introdução de mecanismos que permitem maior eficiência na gestão e controle das construções em andamento. Esses ajustes buscam reforçar o ordenamento territorial, aumentar a segurança jurídica e proteger a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo um crescimento sustentável e responsável para Primavera do Leste.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 12 de dezembro de 2.024.

LEONARDO TADEU
BORTOLIN:33205304888

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU
BORTOLIN:33205304888
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21684498000129, ou=presencial, cn=LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888
Dados: 2024.12.12 12:46:21 -04'00'

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO
LESTE - CODEPRIM

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT	
Fl. nº	Sub
005	8

ATA Nº 246

1

Aos **doze** dias do mês de **dezembro** de **dois mil vinte e quatro (12/12/2024)**, 2
às 07:30min, na Sala de reunião da Secretaria de Desenvolvimento 3
Econômico, Inovações, turismo e Tecnologia, localizada na Rua Benjamim 4
Cerutti, 252, Parque Castelândia, em Primavera do Leste – MT, reuniram-se 5
em Reunião ordinária os membros do Conselho de Desenvolvimento de 6
Primavera do Leste – CODEPRIM, a saber: **Franklin Tiago Rohr** – Secretário de 7
Desenvolvimento Econômico, Inovações, Turismo e Tecnologia - 8
Representante Governo Municipal, **Alberto Tibola** – Representante do Lions 9
Clube, **Caroline Kothe** - Representante UNISC, **Paulo Henrique Qualni** – 10
Representante do Sindicato Rural Patronal, **Tayllan Zanatta** – Representante 11
Câmara Vereadores, **Osmar Szenczuk** – Representante da Associação dos 12
Engenheiros Agrônomo, e **Ari Rodrigues** – Presidente da OAB - Entidade ligada 13
à preservação do patrimônio público, **Rogério Delmon da Silva** - Conselho 14
Municipal de Meio Ambiente **Anthony Furlan**- Engenheiro Florestal - Entidade 15
Ambiental e **Maristela Souza**- Assistente Técnica Secretária de 16
Desenvolvimento Econômico, Inovações, Turismo e Tecnologia. Convidados 17
Senhor Diogo Murari e Apoeno Henrique assessores jurídicos, conforme lista 18
de presença anexa. Ausência justificadas: Marco de Sousa e Silva – 19
Representante do CREA/MT, Ana Paula Teodoro - Representantes das 20
Incorporadoras e Leonardo Tadeu Bortolin –Prefeito do Município de 21
Primavera do Leste. Ausência não justificadas: Renê Roberto de Souza Dutra 22
- Representante CDL, Gisele Cristina Zorzela Biffencourt - representante do 23
CRECI-MT - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região, 24
Gonçalina Jessica Proença - Conselho Municipal de Habitação; Hélio 25
Schneider Paulus Neto – Secretário de Administração, Ronaldo Mioranda - 26
Representante do Sindicato Comercial e dos Postos de Combustíveis da 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO
LESTE - CODEPRIM

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
PL nº	Rub
006	✓

<u>Região Sul</u> , Gumercino Emiliano de Barros Neto – <u>Representante da ACIPLE</u> ,	28
Thiago Campos Ramalho- Representante do <u>Governo Municipal</u> . A Reunião	29
foi aberta pelo Presidente do Conselho Franklin Tiago Rohr, que cumprimenta	30
a todos dando início ao assunto da pauta:	31
1.Deliberação sobre o Projeto Lei que autoriza a permuta de área e	32
unificação de quadras constante no anexo a esta . Colocada em discussão e	33
deliberação a PLENÁRIA analisou os dados apresentados decidem por	34
APROVAR o projeto lei, para que seja realizados os trâmites legais.	35
2.Deliberação sobre o Projeto Lei que altera a lei complementar nº 1 de 15 de	36
dezembro de 2023 e dá outras providências constante no anexo a esta. A	37
proposta foi apresentada apelo senhor Diogo Murari, que informa sobre as	38
alterações propostas refletirem a necessidade de aprimorar a legislação para	39
adequá-la às demandas práticas do setor, garantindo maior eficiência e	40
clareza na aplicação das normas que regulam o desenvolvimento urbano e	41
a segurança das edificações. Colocada em discussão e deliberação a	42
PLENÁRIA analisou os documentos apresentados decidem por APROVAR o	43
projeto lei, para que seja realizados os trâmites legais.	44
3.Deliberação sobre o Projeto Lei que altera a lei municipal nº 498 de 17 de	45
junho de 1998 e dá outras providências, projeto este anexo a esta. A proposta	46
foi apresentada apelo senhor Diogo Murari, que informa sobre as alterações	47
propostas refletirem a necessidade de adequar a legislação às demandas	48
atuais, assegurando que o planejamento urbano esteja alinhado com os	49
princípios de sustentabilidade, funcionalidade e segurança jurídica.	50
Colocada em discussão e deliberação a PLENÁRIA analisou os documentos	51
apresentados decidem por APROVAR o projeto lei, para que seja realizados	52
os trâmites legais.	53



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO
LESTE - CODEPRIM

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
IL nº	Rub
007	2

54

3. Requerimento da empresa CERÂMICA PRIMAVERA LTDA, pessoa jurídica de 55
direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.118.150/0001-43, com endereço 56
comercial localizado no KM 274, da Rodovia BR 070, distrito industrial II, 57
Primavera do Leste - MT, quanto a desoneraração à Requerente das 58
condições resolutivas impostas de forma permanente pela lei de doação nº 59
627 de 30 de junho de 2000. Colocada em discussão e deliberação a 60
PLENÁRIA analisou os documentos apresentados, parecer jurídico nº 208/2024 61
o qual menciona que qualquer alteração na lei exige edição de nova lei 62
municipal, decidem por **APROVAR** o encaminhamento do requerimento para 63
análise jurídica quanto as alterações solicitadas contudo que mantenha-se 64
exclusivamente ao ramo industrial. 65

4. Deliberação sobre a ata da reunião da comissão de zoneamento do dia 66
12/11/2024, a) Protocolo 23810/2024, ofício n.º 212/2024 referente a 67
atividade de IMUNIZAÇÃOE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, a ser instalada 68
nos possíveis endereços listados a seguir: 1- Av. Tamareiras, quadra 66 - Lote 69
01, Buritis II; 2 - Av. Babaçu, quadra 15 - Lote 24, Buritis I. A solicitação foi 70
analisada devemos ao viés do artigo 19, da lei municipal de nº 497, lei que 71
dispõe sobre o zoneamento e uso do solo urbano da sede do município de 72
Primavera do Leste, classificando o uso do solo pela atividade e característica 73
do comércio ou serviço permitido no local. Conforme os Itens 4.8 e 4.11 do 74
artigo 19, (**4.8. Comércio de venenos** e defensivos agrícolas e **4.11**, Depósitos 75
de areia, pedra, inflamáveis, tóxicos e similares), a atividade de 76
IMUNIZAÇÃOE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, somente é permitida em 77
zoneamento de uso Geral, que não é o caso das avenidas ZC2 citadas no 78
ofício. Portanto não é permitido essa atividade nas referidas avenidas. Sendo 79
assim, a comissão orienta a secretaria quanto o entendimento da Comissão. 80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO
LESTE - CODEPRIM

O senhor Higor Nascimento, representando o Conselho Municipal de Meio Ambiente, informa que de acordo com a ata nº 03/2024 de 29/11/2024, possuem uma interpretação diferente sobre a atividade e que, apesar de não estar no rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental, o conselho de meio ambiente julgou não haver restrição de instalação em outras zonas, sendo necessário exigir o licenciamento ambiental das empresas que irão exercer essa atividade no município de Primavera do Leste/MT para que sigam todas as normas técnicas vigentes. Colocada em discussão e deliberação a PLENÁRIA analisou os documentos apresentados e **REPROVAM** a ata da comissão de zoneamento, concordando com argumentos do Conselho de Meio Ambiente, orientando assim pela autorização da instalação da empresa naquela localidade mediante a expedição de competente Licença Ambiental. Nada mais a tratar, o presidente, Franklin Tiago Rohr, agradece a todos os conselheiros presentes, a reunião encerrou às 09h30min, e eu Maristela Cristina Souza Silva, lavro a ata que segue assinada por mim e por todos conselheiros presentes.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANKLIN TIAGO ROHR
Data: 12/12/2024 08:37:29 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Franklin Tiago Rohr
Presidente CODEPRIM

Membros Presentes	Assinatura
Paulo Henrique Quaini	PAULO HENRIQUE QUAINI:62683500068 Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE QUAINI:62683500068 Dados: 2024.12.13 07:00:57 -0400'
Maristela Cristina Souza Silva	Documento assinado digitalmente gov.br MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA Data: 12/12/2024 08:36:52 -0300 Verifique em https://validar.it.gov.br

1 ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ASSUNTOS OPINADOS PELA COMISSÃO DE ZONEAMENTO DE
2 PRIMAVERA DO LESTE, PARA APRECIÇÃO DA POPULAÇÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.
3

4 Aos Dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro às 09h horas na sala de
5 licitação da Prefeitura Municipal, sito à rua Maringá 444, bairro centro, em Primavera do Leste - MT,
6 teve início audiência pública, cuja publicidade foi dada através do Diário Oficial do município de
7 Primavera do Leste (DIOPRIMA) do dia 06 de novembro de 2024, a audiência faz parte do processo
8 de alterações e atualizações da Lei Municipal de Primavera do Leste nº 497/1998 (Lei de Zoneamento
9 e uso do Solo) no que tange as seguintes Tópicos: 1º - Inserção das quadras e lotes do Parque
10 Eldorado (Regularização), no Anexo I da Lei 497/98, conforme mapa B02 da Lei 1000/2007; 2º -
11 Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no Anexo II da Lei 497/98; 3º -
12 Revisão integral do capítulo de penalidades da Lei Complementar 01/2023; 4º - Revisão dos
13 títulos de condições gerais relativas às edificações, vistorias e embargos da Lei Complementar
14 01/2023; 5º - Regulamentação do descaucionamento parcial, previsto no Art. 29 da Lei 498/98;
15 6º - Regulamentação do zoneamento de ruas que não se dão em continuidade com ruas de
16 zoneamentos antigos, quando da aprovação do projeto de loteamento; 7º - Alteração do
17 zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZR2 (Zona residencial 2) para ZC2 (Zona
18 comercial 2); O senhor Diogo Vinícios Murari Motta, Presidindo a presente Audiência Pública, dá
19 início aos trabalhos agradecendo a presença de todos, e explicou que primeiro seriam realizadas todas
20 as explanações sobre os itens a serem votados, após, seriam lidas as dúvidas e sugestões por escrito,
21 e por fim, aberta a palavra aos oradores inscritos, quando então, encerradas as discussões, iniciariam
22 as votações, sendo votado um item de cada vez. Secretariando esta ata, eu Denis Silva Rezende
23 passando ao registro dos trabalhos, iniciando as apresentações, o Sr. Wiverson de Oliveira reiterou
24 que o interesse é a continuidade do desenvolvimento da cidade e o melhor para esta, que os itens de
25 um modo geral são uma melhor adequação da Lei. Explicando especificamente o item 1 da pauta, a
26 alteração se trata de uma adequação do mapa b02 que é um anexo da Lei 1000, que era nosso antigo
27 plano diretor e alguns de seus textos continuam vigentes, a exemplo deste anexo. Assim, considerando
28 que já consta o Parque Eldorado no mapa b02, este deverá também integrar o Anexo I da Lei 1000,
29 passando apenas a constar no anexo o que consta no b02. Passando ao item 2 da pauta, que se trata
30 da retirada do limite de pavimentos da ZC2, limite que consta no Anexo II da Lei 497/1998, tendo hoje
31 por limite o número de pavimentos 06, preservando o seu coeficiente, não aumentando assim a
32 capacidade construtiva do lote, mas apenas sua capacidade de verticalização. Para a explanação do
33 item 3, retomada a palavra pelo Sr. Diogo, ressaltou que as penalidades do Código de Obras (LC 1/23)
34 estão sendo insuficientes a atuação efetiva dos servidores que exercem essa fiscalização, propondo
35 assim alterações nos Art. 3º, 22, 35, o Dr Diogo ressaltou que as alterações do artigo 55 foram
36 adequadas em relação ao Código de Posturas, já no artigo 54 os lotes de esquina que estão voltados
37 *para as rotatórias inviabiliza o acesso aos lotes*, em relação à distância, sendo que a garantia de uma
38 testada para acesso ao lote. Na pauta 4, o Dr. Diogo, destacou que a proposta de manutenção e

39 alteração em relação as penalidades e multas do departamento de fiscalização de obras e posturas.
40 Na pauta 5, o Dr. Diogo enfatizou que a proposta para descaucionar parcialmente, para que os lotes
41 possam ser liberados através da apresentação de anotação/registro de responsável técnico para o
42 respectivo descaucionamento do lote. Na pauta 6, o Dr Diogo explanou que a proposta apresentada
43 para alteração da lei está na alteração do zoneamento de áreas não ligadas a outros zoneamentos já
44 existentes, no qual o incorporador deverá propor um zoneamento a ser aceito pelo poder público,
45 levando em consideração a vocação da área. Retomando a palavra para o item 7, o Sr. Wiverson
46 explicou que é uma regularização que poderia ser evitada pelo item 6, que é um novo loteamento cujo
47 zoneamento precisa de alteração, já que a área era de ZR2, e é uma avenida, necessitando ser
48 alterada para uma zona comercial, notadamente ZC2. Informou ainda que já passou pela comissão de
49 zoneamento tal item e que a comissão aprovou essa alteração. Na proposta de mudança para o Art.
50 22, sugere-se manter o §3º e o texto proposto se tornar o § 4º. A Sra. Maria Dolores apontou a
51 necessidade de que a proposta para o item 5 não desobrigue a vistoria por parte do departamento de
52 engenharia do município, pelo que, se definiu pela inclusão ao final da proposta a obrigação de
53 conferência por servidor do departamento de engenharia para a liberação parcial. Por fim, o Dr Diogo
54 passou para fase de votação das pautas debatidas. **Iniciada a votação, o item 1 foi aprovado à**
55 **unanimidade. Iniciada a votação, o item 2 foi aprovado à unanimidade. Iniciada a votação, o**
56 **item 3 foi aprovado com a alteração sugerida durante a assembleia, à unanimidade. Iniciada a**
57 **votação, o item 4 foi aprovado à unanimidade. Iniciada a votação, o item 5 foi aprovado com a**
58 **alteração proposta em assembleia, à unanimidade. Iniciada a votação, o item 6 foi aprovado à**
59 **unanimidade. Iniciada a votação, o item 7 foi aprovado à unanimidade.** Estando assim todos os
60 tópicos APROVADOS. Ressaltando que houve coleta de votos para todos os tópicos e que serão
61 arquivados juntamente com esta ATA e a lista de presença. Sem mais nada a tratar o presidente deu
62 por encerrada a reunião e eu Diogo Vinícios Murari Motta, servidor com matrícula nº 9691/2 que presidi
63 e o Sr. Denis Silva Rezende, matrícula 10437 que secretariou esta sessão, lavramos esta ATA, e
64 declaramos encerrada a presente audiência pública às 10h:17min.

65
66
67
68
69
70 
71 Diogo Vinícios Murari Motta
72 Presidente

73
74 
75 Denis Silva Rezende
Secretário


Wiverson de Oliveira
Expositor

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.
 Debate para alterações e atualizações da Lei de Zoneamento no Município de Primavera do Leste/MT.

LISTA DE PRESENÇA

Nº	NOME COMPLETO	CPF	ENTIDADE REPRESENTADA	ASSINATURA
01	DIOGO VINÍCIOS MIRREI MATTO	015.197.741-09	PGM	
02	Davis Silva Bezerra	031.289.921-18	SECRETARIA DE GOVERNO	
03	Lucineia Brunette	967.051.835-87	Sec. Geor	
04	CONRADO DA F. RIBEIRO	107.394.806-42	FISC. DE OBRAS E POST.	
05	José Celso dos Santos Junior	071.656.709-26	Fisc. de Obras e Post.	
06	Maria Dobres Baganha Timoner	045.793.401-83	Sec. de Governo	
07	André Luizini	007.021.881-61	SEC. DE GOVERNO	
08	DANILO VALERIANO FERREIRA	006.429.331-84	SEC. DE GOVERNO	
09	NILSON LACERDA D. SILVA	299.903.577-04	FISC. DE OBRAS E POSTURAS	
10	Stácia Gomes da Coração	001.472.411-11	Ataz (Protesto)	
11	Selma Garcia Rufato	022.550.773-40	Dir. de Exame	
12	Matheus de Andrade	045.284.351-01	Arquiteto	
13	PAULO CÉZAR SILVA	427.684.705-04	Sec. Governo	
14	Walter Santos	024.288.261-74	CEIS	
15	Lucas Brito dos Santos Antunes	040.363.981-52	Fisc. de Obras e Posturas	
16	FRANCISCO DE BEZERRA	772.508.071-04	DFOP	
17	FRANCISCO ANTONIO GOMES	041.076.651-86	Procuradoria	
18	Romualdo Passos de Jesus	732.129.051-53	Habilitação Regularização	
19	WIVERSON DE OLIVEIRA	408.372.542-72	SECRETARIA DE GOVERNO	
20	Franklin T. Polr	937.990.121.68	Secel	

Pauta 1

Inserção das quadras e lotes do Parque Eldorado (Regularização), no anexo I da Lei 497/98, conforme mapa B02 da Lei 1000/2007;

Justificativa

Houve uma atualização do mapa B02 em 2016, onde foi inserido zoneamentos no Parque Eldorado (Regularização), contudo esse zoneamento não foi inserido no anexo da lei 497 na época e em nenhuma atualização posterior, sendo necessário adequar agora.

Pauta 2

Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no anexo II, da Lei 497/98;

Justificativa

A alteração não envolve aumento da capacidade construtiva do lote (Coeficiente de Aproveitamento) e deve obedecer aos demais parâmetros urbanísticos dispostos nas leis municipais, estadual e federal.

Pauta 7

Alteração do zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZER2 (Zona de Expansão Residencial 2) para ZC2 (Zona Comercial 2);

Justificativa

A alteração compreende uma adequação a realidade da via do loteamento, que foi construída uma avenida de duas pistas com características e capacidade comercial para atendimento população daquele loteamento (Villa Gramado).

EDITAIS

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Leonardo Tadeu Bortolin, **CONVIDA** a comunidade em geral para participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** com o objetivo de se debater as seguintes possibilidades:

1º - Inserção das quadras e lotes do Parque Eldorado (Regularização), no Anexo I da Lei 497/98, conforme mapa BO2 da Lei 1000/2007;

2º - Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no Anexo II da Lei 497/98;

3º - Revisão integral do capítulo de penalidades da Lei Complementar 01/2023;

4º - Revisão dos títulos de condições gerais relativas às edificações, vistorias e embargos da Lei Complementar 01/2023;

5º - Regulamentação do descaucionamento parcial, previsto no Art. 29 da Lei 498/98;

6º - Regulamentação do zoneamento de ruas que não se dão em continuidade com ruas de zoneamentos antigos, quando da aprovação do projeto de loteamento;

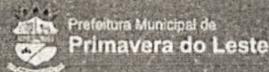
7º - Alteração do zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZR2 (Zona residencial 2) para ZC2 (Zona comercial 2);

Referida Audiência Pública será realizada no dia 10/12/2024 a partir das 09 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, sito à rua Maringá, nº 444, bairro Centro, em Primavera do Leste/MT.

A audiência se dará na forma de exposições e manifestações verbais e escritas por convidados e participantes.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas antes do início da audiência, no próprio local.

Primavera do Leste, 06 de novembro de 2024.
Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal



NOTIFICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NOTIFICAÇÃO

Processo: 1040/2023
Pregão: 81/2023
LICITANTE: BARBOSA INFORMATICA LTDA.
CNPJ: 21.014.793/0001-78.

OBJETO DO PROCESSO: Registro de preços, para contratação de empresa especializada no fornecimento de transformadores de energia, em atendimento às necessidades das secretarias municipais.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 7 da Lei nº 10.520/2002.

Primavera do Leste - MT, 6 de novembro de 2024.

Elizete Rodrigues Nascimento
Fiscal de Contrato

ASSOCIAÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente da Associação Efatá, no uso das suas atribuições, convoca a todos os interessados e associados a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no endereço à rua Ijuí, nº 59, Cidade Primavera II, nesta cidade de Primavera do Leste-MT, às 19:00 horas do dia 14 de novembro de 2024, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) Alteração do Estatuto da Associação Efatá;

Primavera do Leste-MT, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ CLEMENTINO DE ARIMATEIA
Presidente

**APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS CONFORME EDITAL
 AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

TEXTO ANTIGO	TEXTO PROPOSTO
<p>Item 3 da pauta:</p> <p>LC 01/2023:</p> <p>Art. 3º São adotadas as seguintes definições, para efeito do presente Código: (...)</p> <p>Art. 22</p> <p>§ 3º Na ausência dos projetos aprovados e o Alvará de Construção o responsável pela construção terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-los à repartição competente.</p> <p>Art. 35. É obrigatório a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executar atividades de construção ou demolição de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos serviços.</p> <p>§ 1º O tapume de que trata este Artigo deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura acima do nível do terreno, e, dependendo da natureza da obra, acima deste, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), mantido sempre em boas condições;</p>	<p>Art. 3º São adotadas as seguintes definições, para efeito do presente Código: (...)</p> <p>Representante da obra: proprietário ou responsável técnico ou pessoa prestadora de serviço que se encontre presente na obra, e que se comprometa a comunicar o proprietário da mesma.</p> <p>Art. 22</p> <p>§ 3º Em caso de vistoria que aponte o indeferimento da regularização e/ou habite-se pela Fiscalização de Obras, o procedimento será submetido à reanálise, estando o mesmo sujeito a taxa prevista na Tabela V, item, 11 da Lei Municipal nº 699/01, a partir da 2ª reanálise.</p> <p>Art. 35. É obrigatório a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executar atividades de construção ou demolição de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos serviços.</p> <p>§ 1º O tapume de que trata este Artigo deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura acima do nível do terreno, e, dependendo da natureza da obra, acima deste, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), mantido sempre em boas condições;</p> <p>II - em caso de obras com 4m (quatro metros) ou mais de altura, deverá a obra prever medidas de segurança a fim de proteger os espaços dos vizinhos e passeios públicos,</p>

II - em caso de obras com 4m (quatro metros) ou mais de altura, deverá a obra prever medidas de segurança a fim de proteger os espaços dos vizinhos e passeios públicos, quando aplicável, conforme as normas da ABNT cabíveis.

III - quando a construção for construída no alinhamento predial, poderá ocupar uma faixa de largura máxima igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, não podendo ocupar a área das faixas de serviços e faixas livre.

IV - em lotes de esquina a alocação de tapumes, caçambas, contêiners ou similares, deverá ter o canto chanfrado de 2,5mx2,5m (dois metros e meio por dois metros e meio) a fim de manter a visibilidade livre.

V - em edificações de 2 (dois) ou mais pavimentos, e em sendo necessário a realização de serviços sobre o passeio público, a galeria deverá ser executada na via pública, utilizando sinalização de alerta, e ocupando no máximo 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura e toda a extensão do terreno.

§ 2º Nas construções com afastamento maior ou igual a 4m (quatro metros) do alinhamento predial, não poderá o tapume ocupar a calçada.

§ 3º Os tapumes, galerias de acesso, ou passagem e elementos de segurança, das obras paralisadas, por mais de 120 (cento e vinte) dias, terão que ser retiradas.

§ 4º Os tapumes e galerias de acesso ou passagem deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízos da completa eficiência destes.

quando aplicável, conforme as normas da ABNT cabíveis.

III - quando a construção for construída no alinhamento predial, poderá ocupar uma faixa de largura máxima igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, não podendo ocupar a área das faixas de serviços e faixas livre.

IV - em lotes de esquina a alocação de tapumes, caçambas, contêiners ou similares, deverá ter o canto chanfrado de 2,5mx2,5m (dois metros e meio por dois metros e meio) a fim de manter a visibilidade livre.

V - em edificações de 2 (dois) ou mais pavimentos, e em sendo necessário a realização de serviços sobre o passeio público, a galeria deverá ser executada na via pública, utilizando sinalização de alerta, e ocupando no máximo 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura e toda a extensão do terreno.

§ 2º Nas construções com afastamento maior ou igual a 4m (quatro metros) do alinhamento predial, não poderá o tapume ocupar a calçada.

§ 3º Os tapumes, galerias de acesso, ou passagem e elementos de segurança, das obras paralisadas, por mais de 120 (cento e vinte) dias, terão que ser retiradas.

§ 4º Os tapumes e galerias de acesso ou passagem deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízos da completa eficiência destes.

§ 5º - Não observância das normas e procedimentos estabelecidos neste artigo acarretará:

- I - Notificação.
- II - Multa de 50 a 200 UPFs.

Art. 55. A pavimentação do passeio deve ser mantida em bom estado.

§ 1º Constatado que o passeio se encontra em mal estado de conservação, o Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel para proceder a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não atendendo a notificação no prazo acima, caberá a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, podendo ainda o Poder Executivo executar a obra, cobrando os gastos do proprietário do imóvel.

Art. 54. O acesso de veículos em lotes de esquina deverá respeitar a distância mínima de 3m (três metros) do ponto de intersecção do alinhamento dos lotes.

Parágrafo único. Em lotes de esquina com formato circular, respeitará a distância mínima de 3m (três metros) do ponto retilíneo ao fim da curva.

Art. 55. A pavimentação do passeio deve ser mantida em bom estado.

§ 1º Constatado que o passeio se encontra em mal estado de conservação, o Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel para proceder a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não atendendo a notificação no prazo acima, caberá a aplicação das penalidades previstas no artigo 284, inciso II da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998, podendo ainda o Poder Público Municipal executar a obra, cobrando os gastos do proprietário do imóvel.

Art. 54.

Parágrafo único. Em lotes de esquina com formato circular, respeitará a distância mínima de 3m (três metros) do ponto retilíneo ao fim da curva, salvo em lotes frente para rotatória ou em rotatórias, quando ficará garantido o direito a um acesso.

Item 4 da pauta:

LC 01/2023:

DAS PENALIDADES

Art. 120. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal pertinente, os responsáveis técnicos por construção que infringirem dispositivos desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

DAS PENALIDADES

Art. 120. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal pertinente, os responsáveis técnicos por construção que infringirem dispositivos desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando:

- a) falsearem medidas nos projetos, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem projetos aprovados, introduzindo lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) criarem obstruções, de qualquer natureza, ao desenvolvimento das atividades de fiscalização;
- h) prosseguirem a execução de obra embargada;
- j) responsabilizarem-se pela execução de obra que não seja administrada efetivamente pelos mesmos;
- i) cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros;

II - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, quando houver reincidência.

III - Para efeitos de avaliação para imposição das penalidades dispostas nesta seção será instituída uma comissão composta por 01 (um) membro da Secretaria de Fazenda e 02 (dois) membros da Secretaria de Governo.

IV - As suspensões impostas serão enviadas por Ofício ao interessado, bem como, ao Conselho Técnico Responsável.

Parágrafo único. Ao proprietário que descumprir, no que couber sua responsabilidade, caberá a aplicação de

I - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando:

- a) falsearem medidas nos projetos, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem projetos aprovados, introduzindo lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) criarem obstruções, de qualquer natureza, ao desenvolvimento das atividades de fiscalização;
- h) prosseguirem a execução de obra embargada;
- j) responsabilizarem-se pela execução de obra que não seja administrada efetivamente pelos mesmos;
- i) cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros;

II - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, quando houver reincidência.

III - Para efeitos de avaliação para imposição das penalidades dispostas nesta seção será instituída uma comissão composta por 01 (um) membro da Secretaria de Fazenda e 02 (dois) membros da Secretaria de Governo.

IV - As suspensões impostas serão enviadas por Ofício ao interessado, bem como, ao Conselho Técnico Responsável.

Parágrafo único. Ao proprietário que descumprir, no que couber sua responsabilidade, caberá a aplicação de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do alvará devido, conforma avaliação da comissão indicada acima.

Art. 121. Para resguardo do direito ao contraditório e ampla defesa, caberá recurso junto ao Município, no prazo de 07 (sete) dias a

01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do alvará devido, conforma avaliação da comissão indicada acima.

Art. 121. Para resguardo do direito ao contraditório e ampla defesa, caberá recurso junto ao Município, no prazo de 07 (sete) dias a partir da cientificação do interessado.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

partir da cientificação do interessado.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

Art. 121-A Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas imediatamente, através do Auto de Embargo, devidamente lavrado pelo funcionário investido em função fiscalizadora, quando:

I - Em qualquer período da execução da obra for constatado a ausência dos projetos aprovados e o alvará de construção no local;

II - Estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou com alinhamento;

III - Estiverem em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

Parágrafo único - O auto de embargo poderá ser recebido/assinado pelo proprietário ou representante da obra, e em caso de recusa, será lavrada a devida averbação, a fim de evitar que seja declarado o desconhecimento de tal ato.

Art. 121-B. Havendo qualquer descumprimento ao embargo, ser-lhe-ão aplicadas multas, através do auto de infração, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - Aplicar-se-ão as multas cabíveis ao proprietário, graduando-se de acordo com a metragem da obra, na seguinte ordem:

- 1 - Até 60m²100 UPF**
- 2 - De 60,01m² à 120m²150 UPF**
- 3 - De 120,01m² à 240m²230 UPF**
- 4 - De 240,01m² à 500m²350 UPF**
- 5 - De 500,01m² à 1.200m²480 UPF**
- 6 - De 1.200,01m² à 2.500m²580 UPF**
- 7 - De 2.500,01m² acima700 UPF**

	<p>§ 2º - Os valores das multas dobrarão, a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.</p> <p>Parágrafo Único - Em caso de reincidência de multa, em que houver projeto e/ou alvará aprovado, o processo será cancelado.</p>
<p>Item 5 da pauta:</p> <p>Lei 498/98: Art. 29. Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 28, o loteador será obrigado a oferecer como caução a totalidade da área do loteamento.</p> <p>§ 1º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.</p> <p>§ 2º O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos.</p> <p>§ 3º O loteador poderá oferecer em substituição ao caucionamento das áreas, mediante aceite do ente municipal, como garantia as obras de infraestrutura urbana, seguro garantia emitida por seguradora filiada à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), contemplando o valor correspondente a totalidade das respectivas obras e serviços e o prazo do cronograma de obra aprovado.</p> <p>§ 4º Em havendo qualquer impossibilidade/indeferimento do acesso pelo ente municipal ao seguro</p>	<p>Lei 498/98: Art. 29. Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 28, o loteador será obrigado a oferecer como caução a totalidade da área do loteamento.</p> <p>§ 1º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.</p> <p>§ 2º O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos, observado que o descaucionamento parcial não poderá ser superior a 80% do total. O percentual de liberação será calculado com base no percentual já executado da obra, percentual este apurado por profissional responsável designado pelo incorporador, mediante documento hábil acompanhado de emissão de ART/RRT, e vistoria por parte do município.</p> <p>§ 3º O loteador poderá oferecer em substituição ao caucionamento das áreas, mediante aceite do ente municipal, como garantia as obras de infraestrutura urbana, seguro garantia emitida por seguradora filiada à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), contemplando o valor correspondente a totalidade das respectivas obras e serviços e o prazo do cronograma de obra aprovado.</p>

<p>contratado, será de responsabilidade do loteador indenizar e/ou ressarcir o município quanto às obras não executadas.</p>	<p>§ 4º Em havendo qualquer impossibilidade/indeferimento do acesso pelo ente municipal ao seguro contratado, será de responsabilidade do loteador indenizar e/ou ressarcir o município quanto às obras não executadas.</p>
<p>Item 6 da pauta:</p> <p>Lei 498/98: Art. 9º</p> <p>II - II - O comprimento máximo da quadra será igual a 150,00 (cento e cinquenta) metros e a largura mínima igual, de 80,00 (oitenta) metros;</p> <p>Art. 22 - O projeto de loteamento deverá conter, pelo menos:</p> <p>I - Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), em 3 (três) vias, e com informações sobre a orientação magnética e equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000 (um mil) metros.</p> <p>II - O desenho do projeto de loteamento em escala 1:1.000 (um por um mil), em 3 (três) vias, com as seguintes informações:</p> <p>a) Subdivisão da quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; b) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas; c) Sistema de vias, com respectivas larguras, com proposta do zoneamento para cada via a ser arruada, mantendo o zoneamento das vias a serem continuadas; d) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, respectivamente, nas escalas de</p>	<p>Lei 498/98: Art. 9º</p> <p>II - O comprimento máximo da quadra será igual a 200,00 (duzentos) metros em loteamentos e 350 (trezentos e cinquenta metros) em condomínios, e a largura mínima igual, de 80,00 (oitenta) metros em loteamentos e 40,00 (quarenta) metros em condomínios;</p> <p>Art. 22 - O projeto de loteamento deverá conter, pelo menos:</p> <p>I - Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), em 3 (três) vias, e com informações sobre a orientação magnética e equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000 (um mil) metros.</p> <p>II - O desenho do projeto de loteamento em escala 1:1.000 (um por um mil), em 3 (três) vias, com as seguintes informações:</p> <p>a) Subdivisão da quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; b) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas; c) Sistema de vias, com respectivas larguras, com proposta do zoneamento para cada via a ser arruada, mantendo o zoneamento das vias a serem continuadas; d) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, respectivamente, nas escalas de 1:2.000 (um por dois mil) e 1:500 (um por quinhentos); e) Curvas de níveis atuais e projetadas com eqüidistância de 1,00 (um) metro; f) Indicação dos marcos de alinhamento e</p>

1:2.000 (um por dois mil) e 1:500 (um por quinhentos);
e) Curvas de níveis atuais e projetadas com equidistância de 1,00 (um) metro;
f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
g) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, perfazendo, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada;
h) Orientação magnética;
i) Indicação de áreas de reserva técnica, mais áreas verdes e faixas não-edificáveis, se houverem;
j) Estatística contendo área total do parcelamento, área total dos lotes e área pública, discriminando área destinada à circulação, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, praças e jardins.

§ 1º - Todas as pranchas do desenho devem obedecer a normatização indicada pela ABNT.

§ 2º - Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o número do seu cadastro na Prefeitura.

nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
g) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, perfazendo, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada;
h) Orientação magnética;
i) Indicação de áreas de reserva técnica, mais áreas verdes e faixas não-edificáveis, se houverem;
j) Estatística contendo área total do parcelamento, área total dos lotes e área pública, discriminando área destinada à circulação, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, praças e jardins.

§ 1º - Todas as pranchas do desenho devem obedecer a normatização indicada pela ABNT.

§ 2º - Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o número do seu cadastro na Prefeitura.

§ 3º. **As novas vias que não se dão em continuidade de vias pré-existentes terão o zoneamento proposto pelo incorporador, e deverão se adequar a proposta do loteamento pré-existente, respeitando sua vocação, cabendo ao poder público aceitar ou não a proposta.**